



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AO COLEGIADO – DA CL

Sessão : Ordinária N° 1.858
Decisão Plenária : PL/PE-027/2019
Item da Pauta : 4.11.
Referência : Protocolo nº 200.090.757/2018
Interessado : Paulo Ernani de Souza

EMENTA: Aprova o relatório e voto do Relator, que indefere a solicitação de expedição de Certidão de Acervo Técnico - CAT, do Engenheiro Civil Paulo Ernani de Souza, protocolada sob o nº 200.090.757/2018.

DECISÃO:

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido no auditório do prédio sede deste Conselho, situada na Av. Agamenon Magalhães, nº 2978, Espinheiro - Recife/PE, no dia 13 de fevereiro de 2019; apreciando o relatório e voto fundamentado do Relator, Conselheiro Burguivol Alves de Souza; considerando as decisões tomadas pelo Sistema Confea/Crea, com relação ao “reconhecimento de atribuições” que têm de garantir segurança aos Profissionais, às Empresas, ao próprio Sistema e à Sociedade, o que ocorre quando é permitida a inserção de profissionais no mercado de trabalho, com as devidas atribuições que lhe são cabíveis; considerando que o processo vem ao Plenário, por se caracterizar “*assunto de interesse comum*” às câmaras especializadas de engenharia civil e engenharia mecânica, metalúrgica e química, pelas quais foi analisado, havendo, porém, pareceres divergentes, e que, conforme o Parágrafo 4º, do artigo 63, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea, explicita: “*Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão*”; considerando, a análise criteriosa dos documentos contidos no processo e, observando o que explicitam as Leis Federais nº 5.194/1966 e nº 6.498/1977, as Resoluções nº 218/1973 e nº 1.026/2009, ambas do Confea, e o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/2011, também do Confea; considerando que, o profissional registrou na ART nº **PE20180284664**, como Atividade Técnica (campo 4): “53 - Execução de Instalação - Instalações - 29261 – Instalação de Gás”, porém no campo observações (5) da ART supracitada descreve o serviço como: “Conversão de Aquecedor a Gás, Marca RHEEM, 18l/min de GLP para GN [...]”; considerando a Resolução nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, cujas atividades pertinentes ao Engenheiro Civil são as estabelecidas no art. 7º, abaixo transcrito: *Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos*”; considerando as atividades acima descritas, o profissional não tem formação e/ou atribuições que o habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades descritas na ART supracitada, fato reconhecido de maneira unânime, por sua própria câmara especializada; considerando o parecer e recomendação do relator, pelo **indeferimento** do pleito, reconhecendo que o profissional não possui atribuição para o serviço de “*conversão de gás GLP para GN*”, ratificando a decisão, tomada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, de 05/12/2018, bem como a nulidade da ART emitida, observando o que dispõe o Inciso II, do Artigo 25, da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AO COLEGIADO – DA CL

Confea, que diz que a nulidade da ART ocorrerá quando “*For verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART*”, **DECIDIU aprovar, por maioria, com 29 (vinte e nove) votos favoráveis, 05 (cinco) votos contrários e 06 (seis) abstenções, o relatório e voto do relator, indeferindo o pleito do requerente e tornando nula a ART nº PE20180284664.** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Evandro de Alencar Carvalho - Presidente. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** Alexandre José Rodrigues Mercanti, André Carlos Bandeira Lopes, André da Silva Melo, Antônio Christino Pereira de Lyra Sobrinho, Burguivol Alves de Souza, Edmundo Joaquim de Andrade, Eduardo Paraíso Sampaio, Emanuel Araújo Silva, Emílio de Moraes Falcão Neto, Francisco José Costa Araújo, Francisco Rogério de Carvalho Souza, Giane Maria de Lira Oliveira, Hilda Wanderley Gomes, Ivaldo Xavier da Silva, Jarbas Morant Vieira, Jorge Roberto Oliveira da Paixão, Jorge Wanderley Souto Ferreira, José Carlos da Silva Oliveira, José Carlos Pacheco dos Santos, José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti, José Wellington de Brito Cavalcanti, Kleber Rocha Ferreira Santos, Liliane Barros Marques de Albuquerque Maranhão, Mailson da Silva Neto, Márcio Cavalcanti Lins, Nilson Oliveira de Almeida, Norman Barbosa Costa, Ramon Fausto Torres Viana, Raul José Rodrigues, Roberto Lemos Muniz, e Virginia Lúcia Gouveia e Silva. **Votos contrários dos Conselheiros:** Almir Ribeiro Russiano, Cassio Victor de Melo Alves, Ivaldo Xavier da Silva, Marcos Antonio Muniz Maciel, Rildo Remígio Florêncio. **Abstiveram-se de votar os Conselheiros:** Everdelina Roberta Araújo de Meneses, Milton da Costa Pinto Júnior, Nielsen Christianni Gomes da Silva, Roberto Luiz de Carvalho Freire, Romilde Almeida de Oliveira e Rômulo Fernando Teixeira Vilela.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2019.

Engenheiro Civil Evandro de Alencar Carvalho
Presidente